



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.001361/2006-15
Recurso nº 342.667 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.386 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 9 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOAQUIM FARIA DAFLON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Não poderá ser alterada a área total do imóvel inicialmente declarada nas DITR pois, não existe, diante da documentação que foi apresentada nos autos, certeza a respeito de quantas matrículas realmente compõem o imóvel.

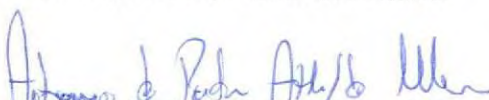
VALOR DA TERRA NUA.

A fim de afastar o arbitramento do VTN realizado pela fiscalização fazendária é indispensável que o contribuinte apresente documentação idônea que demonstre de maneira inequívoca a adequação dos valores por ele declarados.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pièrre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 11/12/2006, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercícios 2003 e 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar nos valores respectivamente de R\$ 2.662,32 e R\$ 18.768,89, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Castanhal”, localizado no município de Ananás, MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1619767-4.

A Ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte (fls. 03) para relativamente as DITR's, dos exercícios de 2003 e 2004, apresentasse Escritura do Imóvel e Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e de acordo com as normas da ABNT, a fim de comprovar as informações declaradas.

A autoridade administrativa após análise e verificação da documentação acostada aos autos pelo contribuinte e das informações que constavam das DITR, decidiu pelo arbitramento para o imposto do exercício de 2003, do Valor Total do Imóvel de R\$ 1.485.000,00 para R\$ 2.076.628,00 e 2004 de R\$ 1.717.560,00 para 5.888.425,00.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que :

A Fazenda Castanhal é composta por varias glebas adjacentes adquiridas em anos anteriores, totalizando 6.893,50 hectares, entretanto após análise de Técnico Agrimensor, por meio de uma Planta do Imóvel Geo-referenciado, verificou-se que a área total era de 6.743,97 hectares.

Tal diferença no valor total da área se deu pela inclusão equivocada de uma gleba de terra descontínua denominada fazenda Floresta NIRF 2135346-9 .

Foi produzido Laudo de Avaliação Técnica que confirma a veracidade dos Valores da Terra Nua declarados.

A 1ª TURMA/DRJ/REC, conforme Acórdão de fls. 139/151, conheceu a impugnação como tempestiva.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003, 2004

ALTERAÇÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL.

Para ser aceita a alteração da área Total do Imóvel a solicitação deve ser fundamentada em documento hábil e idôneo.

DO VALOR DA TERRA NUA – SUBAVALIAÇÃO.



Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Lançamento procedente."

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/02/2008 (fls. 73), o contribuinte apresentou, em 26/03/2008, o Recurso de fls. 80/87, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 188, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntario é atacar Auto de Infração que arbitrou o Valor da Terra Nua por considerar que o que foi apontado na DITR/ 2003 estaria subavaliado e alterar a área total do imóvel que havia sido declarada em 8.605,00 ha, para 6.743,97 ha.

Inicialmente no que tange a da área total do imóvel, ao analisar a DITR referentes aos exercícios de 2003 e 2004, juntamente com a Impugnação e o Recurso Voluntário, verifica-se uma grande quantidade de informações divergentes não sendo possível se chegar a um valor definitivo.

Inicialmente o contribuinte declarou os valores de 8.234,80ha e 8.605,0ha, respectivamente nas DITR's de 2003 e 2004, para a área total do imóvel, posteriormente o próprio contribuinte afirmou em sua Impugnação que a área total do referido imóvel, conforme se verificava nas escrituras, seria o resultado da soma de várias glebas adjacentes, cada uma com sua respectiva matrícula, adquiridas ao longo dos anos, num total de 6.893,50 hectares.

Já em sede de Recurso voluntario percebe-se que ao fazer alusão a área total do imóvel, cita números de matrículas, que não haviam sido citados anteriormente na sua peça impugnatória, cuja soma resultaria em uma área total de 7.263,70ha.

Tanto na impugnação quanto em seu recurso, informou que o valor obtido pela soma das áreas inscritas em cada uma das matrículas que compõe o imóvel estaria, na realidade, equivocado devido a uma diferença nas medidas de confrontações, o que só foi



apurado na Planta do Imóvel Geo-referenciado, elaborada por Técnico Agrimensor, chegando-se desta forma, ao valor corrigido e definitivo de 6.743,97.

Pelo fato de não estar claro quais as matrículas cuja soma forma o referido imóvel, a planta produzida por Técnico Agrimensor e juntada aos autos não poderá ser levada em consideração para abalizar o pleito do recorrente, pois na confecção deste documento pode ter ficado de fora da avaliação alguma matrícula pertencente à “Fazenda Castanhal”.

Após uma análise dos autos fica evidente que o contribuinte não obteve êxito em comprovar com precisão o real valor da área total do imóvel. Não existe, diante apenas da documentação apresentada, certeza a respeito de quantas matrículas realmente compõe a fazenda Castanhal, o que impede qualquer mudança das informações que foram declaradas nas DITR's 2003 e 2004.

Em relação ao Valor da Terra Nua, a Receita Federal entendeu que houve uma subavaliação por parte do contribuinte, em sua declaração. Sendo assim, arbitrou os VTNs, inicialmente declarados pelo contribuinte nas respectivas DITR/2003 e 2004

A fim de afastar o aludido arbitramento, seria necessário apenas que o contribuinte juntasse aos autos documento idôneo que comprovasse a razoabilidade dos valores por ele declarados a título de Valor da Terra Nua. Um Laudo de Avaliação Técnica, produzido por profissional qualificado, acompanhado de ART, cumpriria perfeitamente esta função comprobatória.

Entretanto, apesar ciente da possibilidade supracitada, diante da intimação realizada pela Receita Federal solicitando-lhe a apresentação do referido Laudo, verifica-se que, tal providência jamais ocorreu. Nem mesmo na Impugnação e no Recurso Voluntário, verifica-se a existência de qualquer dado que comprove ser plausível os valores apontados nas DITR/2003 e 2004.

Desta forma, não é possível afastar o arbitramento promovido pela Receita Federal, com base apenas em alegações, seria imperioso a existência de documentação que realmente demonstre a adequação do Valor da Terra Nua declarado à realidade da região e do mercado para o imóvel em questão.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a área total do imóvel informada nas DITR's 2003 e 2004, assim como o arbitramento do VTN realizado pela Fazenda Nacional.


Julio Cezar da Fonseca Furtado